



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



LEI nº 817 /2004

Dispõe sobre a Política Municipal para a Integração e Proteção da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAPARANA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, bem como diretrizes da Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparemia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º. A Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



I - desenvolvimento de ação conjunta do Poder Público e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

Art. 5º. São diretrizes da Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:



I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência;

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

Art. 7º. São instrumentos da Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível municipal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, quanto ao ingresso nos órgãos públicos municipais;

IV - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

Art. 8º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e de Assistência Social, a coordenação dos assuntos, das atividades e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Poder Público Municipal, competindo:

I - exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Municipal para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu apropriado desenvolvimento, incutindo os pertinentes a respeito, tópicos e normas de caráter legislativo;

III - encorajará e encoriará a execução por Administração Pública Municipal, planos, programas e projetos mencionados no item II anterior;

IV - manifestar-se sobre a Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos municipais à sua conexão, antes da elaboração das respectivas respectivas;

V - manterá com o Poder Público Federal, estreita colaboração, apontando a competência de ações destinadas à integração da pessoa portadora de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei nº 7.053 - de 24 de outubro de 1989, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - promoverá e incentivará a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade,

exclusivo fim da elaboração dos planos e programas a serem adotados, a Executiva e o Conselho de Assistência Social deverá:

I - recorrer, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas;

II - considerar a necessidade de ser obtido direto apoio da cidadania, privada e voluntária, à implementação social da pessoa portadora de deficiência;

III - O Poder Público Municipal prestará diretamente ou indiretamente, sempre que necessário, a pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

I - habilitação integral entendida como o desenvolvimento da autonomia, da segurança, privacidade da deficiência, destinada a facilitar sua adaptação integral, autônoma e saudável;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos materiais necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial, e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O Povo.



IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

Art. 15. Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal responsáveis pela Saúde devem dispensar aos assuntos objeto desta Lei tratamento preventivo respeitando, resguardando seu prejuízo de outras, as seguintes medidas:

a) a realização de ações preventivas, como a, referente ao planejamento familiar, ao acompanhamento gestacional, ao acompanhamento da gravidez do parto e do puerperio, à nutrição da mulher e da criança, a identificação e anamnese da gestante e do feto de alto risco, à hidratação, da dextroga do nascimento e sua longevidade, ao enximinhamento precoce de sutura, doença causadora de alteração na estrutura e função das doenças crônico degenerativas e a outras particularmente incapacitantes;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como a elaboração de programa para tratamento referente a suas vítimas;

c) a criação de rede de serviços regionais, descentralizados e parceria com os crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento e apoio e realização de novas modalidades de detecção, atendimento e encaminhamento das suas demandas e com o trabalho;

d) a aplicação de recursos da pessoa portadora de deficiência através de recursos financeiros públicos e privados e de seu adequado tratamento e acompanhamento de profissionais competentes;

e) a possibilidade de alienação doméstica de bens ou porbader de deficiência para sua integração;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa idosa e suas dependências, desenvolvidos com a participação da sociedade e que não visem a sua exclusão;

g) a adequada utilização dos recursos disponibilizados para a família e daquele de saúde, la família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseadas na comunidade;

h) Para os efeitos desta Lei, prevenção compreende as ações e medidas implementadas a evitar a causa das doenças que possam se originar em questões de genética e outras que progressivamente se informarão em outras modalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



§ 2º. As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde:

art. 11. Incluem-se na assistência integral a saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de óticas, próteses, talas, cadeiras e materiais auxiliares dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência;

art. 12. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos desta lei, os elementos que permitem complementar uma ou mais limitações funcionais, visando ao cumprimento da pessoa portadora de deficiência, entre os objetivos de paciente, terapeuta e profissional de enfermagem, da reabilitação e da mobilidade e de prevenção, nos termos do art. 1º;

Art. 12.1. Ajudas Técnicas

• Problemas auditivos, visuais e físicos:

i) coletes que favoreçam a execução funcional;

ii) equipamentos e elementos, provenientes da terapia e profilaxia, que possam fortalecer a deficiência;

iii) equipamentos auxiliares de escritório, de trabalho, especialmente elaborados ou adaptados para uso próprio da pessoa portadora de deficiência;

iv) equipamentos que favoreçam a comunicação, a informação e a liberdade para uso pelo portador de deficiência;

v) equipamentos e material pedagógico especial para educação, cadastrar e recrutar da pessoa portadora de deficiência;

vi) adaptações ambientais e outros que garantam a decisão, a eficiência funcional e a autonomia pessoal;

vii) balsas eletoras para os portadores de deficiência;

art. 12.2. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



Art. 1º. A iniciativa da Inclusão Social na educação é fundamental e não pode deixar de ser uma prioridade.

Art. 2º. Os servidores e as entidades do Poder Público Municipal responderão ao seu dever de dispensar os tratamento preventivo e adequado aos assaltos à justiça, bem como a sua liberdade, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

a) garantir a disponibilidade em cursos regulares de estabelecimentos públicos de ensino, profissional e deibilidade capazes de integrar a rede regular de ensino;

b) a inclusão no sistema educacional da educação especial como modalidade de educação escolar que permite transversalmente todos os níveis e modalidades de ensino;

c) a criação, na estrutura educacional, das escolas ou instituições especiais destinadas a atender a disponibilidade, da educação especial dos estudantes com deficiência permanente;

d) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios e condições de ensino, de estudo, de participação social, de educação especial e de outras modalidades de ensino;

e) a adoção por parte de deficiência dos benefícios e condições de ensino, de estudo, de participação social, de educação especial e de outras modalidades de ensino;

Art. 3º. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, integrando com necessidades educacionais especiais, entre elas a permanência da inclusão.

Art. 4º. A educação especial caracteriza-se por constituir processo híbrido, dinâmico e individualizado, destinado principalmente nos níveis de ensino e infantil a crianças e adolescentes.

Art. 5º. A educação de alunos com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil.

Art. 6º. Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino, deve ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 14. Os serviços de educação especial serão oferecidos nas instituições de ensino público de, no tempo de educação geral, de forma temporária ou permanentemente, mediante programação, no apoio para o aluno que esteja integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



escolas comuns não poder satisfazer as necessidades educativas da juventude, é de grande interesse ao bem estar do educando.

Art. 15. As instituições hospitalares e condicionados deverão assegurar atendimento pedagógico aos educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 16. Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer e pensando tratamento prioritário e adaptado ao assunto objeto desta Lei, com vista a viabilizar seu projeto de vida, as seguintes medidas:

- i) - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;
- ii) - dar incentivos para o exercício de atividades criativas, musicais;
- iii) - participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de pintura, de canto, de artes e das lettras; e
- iv) - exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;
- v) - incentivar a prática desportiva formal e não formal como direito de cada um e cultura como forma de promoção social;
- vi) - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;
- vii) - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino;
- viii) - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino;
- ix) - apoiar e promover a publicação e uso de guias de turismo com informações voltadas à pessoa portadora de deficiência;
- x) - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida mediante a oferta de instalações de hotelaria acessíveis e de serviços adaptados de transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



Art. 17. Os recursos do Programa Municipal de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos públicos, inclusive através de programas especiais de incentivo à cultura, devem facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 18. Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal, promotores ou financeiros de atividades desportivas e de lazer, devem fornecer técnica e treinamento para obtenção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a estatutária, compreendendo as atividades de:

i) desenvolvimento de recursos humanos especializados;

ii) promoção de competições desportivas locais;

iii) pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e

iv) constituição, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

Art. 19. Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal adotarão procedências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a criação de novas barreiras.

Art. 20. Para os efeitos da art. 19, consideram-se:

i) - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

ii) - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



a) Barreiras arquitetônicas urbanísticas, as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) Edifícios arquitetônicos, na edificação, as existentes no acesso ao espaço público e privado;

c) Barreiras lógicas comunicacionais, qualquer estrutura ou obstáculo que dificilize ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio do sistema de comunicação, sejam ou não de massa;

d) pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, a quem temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o seu ambiente e/ou utilizá-lo;

e) elemento de urbanização, qualquer componente das obras de urbanização, que entre os referentes à pavimentação, saneamento, escoamento para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, mobilidade e/ou que interfira direta ou indiretamente no planejamento urbanístico;

f) mobiliário urbano, o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou transição não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e luminárias, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, baldos, muretas, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

Art. 21. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, destinados ao uso coletivo por órgãos do Poder Público Municipal, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, piso acima dos acessos de circulação de pedestres, devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



similarizadas e com as especificações técnicas de desenho e tratado segundo as normas da A.B.N.T.

Art. 1º pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º pelo menos um dos itinerários que comunicam horizontal e verticalmente habitação, dependências e serviços da edificação, entre si e com o exterior, compreenderá exigências de acessibilidade.

Art. 3º pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, a sua velocidade, sua altura de atuação, acessível para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida em conformidade com norma técnica específica da ABNT.

Art. 4º os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, integrando-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, concretérias, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 6º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público municipal deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º As ruas públicas, os parques e os demais espaços de uso público municipal, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliário urbano, deverão ser adaptados obedecendo-se ordem de prioridade que sejam: a) mobilidade das fiscalizações, no sentido de promover maior ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 8º O projeto e o tratado dos elementos de urbanização pública e privada, de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



Art. 26. Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispostos, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 27. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados com facilidades que permitam a todos eles utilizá-los pelas pessoas portadoras de deficiência, sem dificuldade reduzida.

Art. 28. O Poder Público Municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, iluminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naquelas que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 29. Os meios fios das calçadas onde existem faixas de segurança para pedestres, no perímetro urbano do Município, deverão ser rebaixados com rampa suave, assegurando a locomoção e a segurança de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O referimento a que se refere o caput do artigo deve ficar ressalvada a largura das faixas de segurança para pedestres.

Art. 30. Os supermercados e estabelecimentos bancários, situados no Município de Macaparana, atenderão prioritariamente aos deficientes físicos. Em caso de paralisação de igualdade aos idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes e às matrículas com crianças até 12 (doze) anos.

Art. 31. Os supermercados e estabelecimentos bancários fixarão, em local de fácil visualização por parte do público, informações a respeito do atendimento prioritário.

Art. 32. Ficam obrigados as Empresas de Transporte Coletivo Urbano (nímbus) do Município de Macaparana a destinarem os 02 (dois) bancos poltronas, do lado esquerdo do motorista para as pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes, em qualquer estado de gravidez, toda vez que os mesmos tiverem de se locomover através deste tipo de transporte, tendo as mesmas, direitos de precedência pelo diretor do coletivo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade deste artigo terá que constar dos editais de licitações para concessão de transporte urbano.

Art. 33. Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal, no prazo de cinco dias a partir da publicação desta Lei, deverão promover as adaptações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O Povo.



eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 34. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaparana, 17 de dezembro 2004.

Valdecírio de Oliveira Cavalcanti
Prefeito